



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 03 DE JUNHO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 15ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de maio de 2014.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista antecipada do item 25 da pauta, processo TC-035869/026/11.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-001660/026/10

**Interessada:** Fundação Butantan.

**Responsável:** José da Silva Guedes (Diretor Presidente).

**Exercício:** 2010.

**Advogados:** Francisco de Assis Alves e Rafael Francisco Basso Alves.

**Acompanha:** TC-001660/126/10.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Butantan, exercício de 2010, conforme o artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, liberando o responsável, Sr. José da Silva Guedes – Diretor Presidente, com recomendações à Fundação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados desta Decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Responsável e à Secretaria de Estado da Saúde do teor desta Decisão.

TC-000151/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Interessada:** ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Carlos Eduardo Sampaio Doria e Karla Bertocco Trindade.

**Exercício:** 2011.

**Acompanha:** TC-000151/126/11.

**Advogados:** Fernanda Lima Batistella e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, exercício de 2011, com recomendações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 do citado Diploma Legal, dar quitação aos Responsáveis, Sr. Carlos Eduardo Sampaio Doria e Sra. Karla Bertocco Trindade, excetuando-se desta Decisão todos os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, ao Departamento de Fiscalização competente que, na próxima inspeção, verifique a regularização dos itens ressaltados, bem como ateste a correção das medidas saneadoras ora anunciadas.

TC-035702/026/12

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Nheel Química Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório E pela Homologação:** Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa), Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Carlos Eduardo de Oliveira Sesso (Departamento de Licitações de Materiais e Equipamentos).

**Objeto:** Fornecimento de alumínio líquido a granel para tratamento de água – compra estratégica.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Ata de Registro de Preços celebrada em 02-07-12. Contrato celebrado em 25-09-12. Valor – R\$3.758.400,00. Termo de Alteração da Ata de Registro de Preços celebrado em 23-08-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 22-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-08-13.

**Advogados:** José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, votado pela irregularidade da matéria em exame, encontrando-se o processo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-016238/026/13

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Deliberação de Diretoria em 17-10-12.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)**

**Instrumento(s):** Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul – MS) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Objeto:** Prestação de serviços de apuração de consumo informatizada com apresentação imediata do resultado apurado através de software desenvolvido pela Sabesp com atendimento a clientes, vistoria para verificação de anormalidade no consumo, vistoria predial, análise e reforma dos valores de contas de consumo com negociação de débitos e parcelamento para recuperação de ligações inativas, aferição “in loco” de hidrômetro até 5m<sup>3</sup>/h (com ou sem troca de hidrômetro), medição de pressão, georreferenciamento das ligações e atualização sócio-econômica e cadastral, para os clientes do rol comum das UGR’s Guarapiranga e Interlagos – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 25-04-13. Valor – R\$23.999.994,62.

**Advogados:** Moisés Mota Catuaba, Mieiko Sako Takamura e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame.

TC-013673/026/12

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Américo Calandriello Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Valter Luiz Martins e Edmar Carlos Mazucato (Prefeitos).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros destinados à produção de 210 (duzentas e dez) unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços no empreendimento denominado Osvaldo Cruz “I”.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 15-03-12. Valor – R\$14.415.080,40. Escritura de Doação do Terreno. Termos de Aditamento de Valor celebrados em 02-07-13 e 18-11-13. Termo de Aditamento de Valor e Retirratificação celebrado em 29-04-13. Termo de Retirratificação e Consolidação do Plano de Trabalho celebrado em 28-09-12.

**Advogados:** Mariangela Zinezi, Solange Aparecida Marques e outros.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, preliminarmente consignando que, após diferimento do Convênio, do Termo de Retirratificação e do 1º Termo de Aditamento (sem julgamento de mérito, pelo Auditor Josué Romero, conforme despacho de fls. 180/181 e 533/534), a matéria foi chamada a julgamento em conjunto a teor da competência estabelecida no § 2º do artigo 4º da Resolução nº 01/2012 deste Tribunal, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, em face da boa ordem da matéria, julgar regulares o Convênio, o Termo de Retirratificação e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos em exame, com as recomendações constantes de fl. 732.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-040070/026/07

**Conveniente:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa.

**Conveniada:** Casulo - Centro de Desenvolvimento e Integração Social da Criança Perdoense.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Diretor Presidente da Fundação Casa), Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo da Fundação Casa) e Rosemeire Alves Gibim (Diretora Presidente do Casulo).

**Objeto:** Cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida sócio-educativa, de internação e internação provisória, em observância ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA e consistente na prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional complementar, social, religiosa e psicológica aos adolescentes, especificada no Plano de Trabalho.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 24-01-07. Valor - R\$1.222.122,78. Termos de Aditamento e Retirratificação celebrados em 27-04-07 e 31-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 30-07-09.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** Expediente: TC-025017/026/07.

**Advogados:** Simone Vieira da Rocha e outros.

TC-026507/026/13

**Órgão Público Concessor:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Desenvolvimento e Integração Social da Criança Perdoense - CASULO.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto) e Rosemire Alves Gibim.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$372.398,05.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-030562/026/10

**Órgão Público Concessor:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Desenvolvimento e Integração Social da Criança Perdoense - CASULO.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Rosemeire Alves Gibim (Diretora Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 21-10-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.460.349,06.

**Advogados:** Luciana Oliveira da Silva, Nazário Cleodon de Medeiros, Simone Vieira da Rocha e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os 1º e 2º Termos de Aditamento assinados entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa - e Casulo – Centro de Desenvolvimento e Integração Social da Criança Perdoense (TC-040070/026/07), bem como aprovou as Prestações de Contas dos exercícios de 2008 (TC-030562/026/10) e de 2012 (TC-026507/026/13), com a consequente quitação dos responsáveis e recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-004265/026/12

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino) e Américo Calandriello Junior (Diretor de Planejamento e Fomento).

**Objeto:** Prestação de serviços de informática, pela PRODESP, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento firmado em 12-12-13.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-016717/026/11

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Conveniada:** Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo (Secretários), Paulo Roberto Fares (Vice Presidente) e Mariana de Souza Rolim (Superintendente Executiva).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros estaduais para a realização de ações técnicas para implantação do Museu da História do Estado de São Paulo – MHESP.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 22-12-08. Valor - R\$19.897.500,00. Termos de Aditamento de 13-10-09 e 05-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos, publicada no D.O.E. de 13-09-11.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, consignando que as interessadas lograram superar as falhas apontadas pela equipe de fiscalização e que, ademais, o exame quanto à legalidade da aplicação dos recursos será feito no momento oportuno e em autos específicos de prestação de contas, decidiu, presentes os principais requisitos formais para este tipo de ajuste, julgar regulares o Convênio e seus termos aditivos, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-022068/026/11

**Contratante:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

**Contratada:** Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente), Antonio Cláudio F. Piteri (Vice-Presidente) e Roseli Crepaldi (Diretora de Divisão).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para atender as Unidades, Casas e Internatos vinculados à Divisão Regional Metropolitana II – Leste 1.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 01-04-12 e 01-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 06-02-13.

**Advogados:** Luciana Oliveira da Silva, Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em apreciação e legais as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-045040/026/08

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Linic Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Decio José Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento) e Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo).

**Objeto:** Construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, de sala de aula e reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a EE. Profº Alfredo Gomes.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 29-09-09. Termos de Recebimento Provisório de 29-09-10. Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo celebrado em 11-01-11. Termo de Encerramento das Obrigações celebrado em 20-01-12. Devolução de Caução. Comprovantes de Devolução de Caução. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-11-13.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de aditamento em apreciação e ilegais as despesas dele decorrentes, bem como tomou conhecimento dos demais documentos em exame.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-012074/026/08

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

**Entidade Gerenciada:** Ambulatório Médico de Especialidades de Santa Fé do Sul.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde), Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto) e Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Santa Fé do Sul.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e de Retirratificação celebrados em 12-12-08, 31-03-09, 30-06-09, 05-08-09, 20-08-09, 23-12-09, 25-02-10 e 10-06-10.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos de reti-ratificação nºs 01/09, 02/09, 03/09, 04/09, 05/09, 1/10, 02/10 e 3/10, bem como legais os respectivos atos ordenadores das despesas.

TC-035620/026/08

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

**Contratada:** Eli Lilly do Brasil Ltda.

**Ordenadores da Despesa:** Maria Iracema Guillaumon Leonardi e Ricardo Oliva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Objeto:** Registro de preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional – Olanzapina 05 mg e 10 mg.

**Em Julgamento:** Nota de Empenho nº 2009NE00171 de 13-04-09. Valor – R\$5.822.474,00. Nota de Empenho nº 2009NE00307 de 15-06-09. Valor – R\$7.396.656,68.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contratações em apreço, bem como legais os respectivos atos ordenadores de despesas.

TC-010626/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Prudenstaca Sociedade de Engenharia e Construções Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 06-10-10.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Carrela (Superintendente) e Marcelo Salles H. de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

**Objeto:** Execução das obras da Estação de Tratamento de Esgoto Água Vermelha, com vazão de 200 l/s (1ª Etapa), no extremo Norte da Região Metropolitana de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-02-11. Valor – R\$36.417.812,73. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 14-03-12.

**Advogados:** Moises Mota Catuaba, José Higasi e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em apreciação.

TC-001471/002/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar-FAMESP/Hospital Estadual Bauru – HEB.

**Contratada:** Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Pasqual Barretti (Diretor Presidente) e Shoiti Kobayasi (Diretor Vice-Presidente).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Shoiti Kobayasi (Diretor Vice-Presidente).

**Objeto:** Registro de preços para o fornecimento mensal de vale alimentação por meio de crédito disponibilizado em cartão magnético e/ou eletrônico, com senha pessoal intransferível, que permitam a aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, em estabelecimentos comerciais conveniados à contratada.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 02-07-09. Contrato celebrado em 27-07-09. Valor - R\$1.746.900,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-06-11.

**Advogados:** Maurício Sérgio Forti Passaroni e Fernando de Castro Peres Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato em exame, determinando as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, cientificando este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa aos Responsáveis, Sr. Pasqual Barretti e Sr. Shoiti Kobayasi, respectivamente Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente, à época, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no referido voto, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada, individualmente, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-006001/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Porttepel Comércio Ltda. - EPP

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro)

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ary Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

**Objeto:** Aquisição de cadeiras giratórias – CD-04.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 03-10-07. Termo Aditivo celebrado em 01-10-08. Ordem de Fornecimento emitida em 10-11-08. Valor – R\$827.674,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-01-11.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o termo aditivo e a ordem de fornecimento, bem como legais as despesas decorrentes, com a advertência indicada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-044590/026/09

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD.

**Responsáveis:** Maria Helena Guimarães de Castro (Responsável pela Secretaria de Estado da Educação) e Eduardo de Almeida Carneiro (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-05-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.425.084,00.

**Advogados:** Renata Pimentel Moliterno e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com recomendação.

TC-000358/010/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Limeira.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Reabilitação Infantil Limeirense – ARIL – R\$504.204,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Artur Nogueira – R\$278.265,73. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Cordeirópolis – R\$200.878,09. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Cosmópolis – R\$219.156,72. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Engenheiro Coelho – R\$164.768,98. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Limeira – R\$699.710,25. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Rio Claro – R\$598.086,08.

**Responsáveis:** José Roberto Varussa (Dirigente Regional de Ensino), Lizabete Aparecida Delatim e Keli Celiani Gardezani Cunha Simionato (Dirigentes Regionais de Ensino – Substitutos), José Carlos Tiengo Júnior, João Nunes de Viveiros Filho, Antonio Sérgio Kuller, Paulo Sérgio Stahl, Régis Forner, Benedito Aparecido Patrício e José Hartung (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$2.665.069,85.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-000609/003/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Educação - Diretoria de Ensino – Região de Capivari.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Elias Fausto.

**Responsáveis:** Maria do Carmo R. Lurial Gomes, Deise Regina de Godoy Brescieni e Laércio Betarelli.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$609.569,08.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com advertência ao órgão concessor.

TC-021440/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura – Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico.

**Responsáveis:** Angelo Andrea Matarazzo (Secretário de Estado da Saúde) e Clara de Assunção Azevedo (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$3.291.500,43.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis e recomendação.

TC-015859/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Instituto da Arte do Futebol Brasileiro.

**Entidade Gerenciada:** Museu do Futebol.

**Responsáveis:** Angelo Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araujo (Secretários da Cultura), Luis Celso Vieira Sobral e Sérgio Tiezzi Junior (Secretários Adjuntos), Clara de Assunção Azevedo e Pedro Sotero de Albuquerque (Diretores Executivos).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$8.325.165,61.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, quitando os responsáveis, com recomendação ao órgão concessor.

TC-013969/026/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

**Entidades Beneficiárias:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá – Valor R\$77.495,87. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Cananéia – Valor R\$97.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe – Valor R\$80.075,76. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Ibirá – Valor R\$35.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga – Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Miracatu – Valor R\$79.834,07. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape – Valor R\$80.025,69. Prefeitura Municipal de General Salgado – Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente – Valor R\$79.544,60. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado – Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Ouro Verde – Valor R\$62.600,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe – Valor R\$24.027,55. Prefeitura Municipal de Santa Adélia – Valor R\$15.000,00. Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo – Valor R\$96.569,98. Prefeitura Municipal de Santo Expedito – Valor R\$17.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal – Valor R\$80.416,08. Prefeitura Municipal de Bofete – Valor R\$70.013,89. Prefeitura Municipal de Buritama – Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo – Valor R\$100.709,09. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape – Valor R\$79.950,00. Prefeitura Municipal de Brodowski – Valor R\$50.054,12. Prefeitura Municipal de Piracicaba – Valor R\$56.409,05. Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes – Valor R\$150.150,17. Prefeitura Municipal de Bálsamo – Valor R\$74.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Cananéia – Valor R\$97.000,00. Prefeitura Municipal de Palmares Paulista – Valor R\$84.804,67. Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes – Valor R\$60.281,08. Prefeitura Municipal de Piracicaba – Valor R\$56.409,05. Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras – Valor R\$60.053,39. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra – Valor R\$25.209,28. Prefeitura Municipal de Santa Lúcia – Valor R\$100.118,08. Prefeitura Municipal de Americana – Valor R\$450.796,66. Prefeitura Municipal de Américo de Campos – Valor R\$120.079,47. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Ibirá – Valor R\$30.140,40. Prefeitura Municipal de Queluz – Valor R\$100.035,65. Prefeitura Municipal de Zacarias – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Itirapina – Valor R\$45.600,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente – Valor R\$60.049,20. Prefeitura Municipal de Miguelópolis – Valor R\$150.116,45. Prefeitura Municipal de Jarinu – Valor R\$109.557,47. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe – Valor R\$28.836,67. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe – Valor R\$32.800,00. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro – Valor R\$80.149,69. Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá – Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Santa Lúcia – Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Américo de Campos – Valor R\$30.011,01. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia – Valor R\$186.822,96.

**Responsáveis:** Marcio França (Secretário de Turismo) e Claudio Valverde Santos (Secretário Adjunto), Paulo Wiazowski Filho, Adriano Cesar Dias, Milena Bargieri Migliaresi, Nivaldo Domingos Negrão, Ana Lúcia Bilard Sicherle, Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva, Maria Elizabeth Negrão Silva, Mauro Gilberto Fantini, Tércio Augusto Garcia Júnior, Donizete Antonio de Oliveira, Henrique Biffe, Marcelo Hercolin, João Luis Soares da Cunha, Carlos Alberto F. de Oliveira, Carlos Ney de Castilho, Claudécio José Ebúrneo, Izair dos Santos Teixeira, Sérgio Yasushi Niyashiro, Alfredo Amador Tonello, Marco Aurélio Bertaiolli, José Soler Pantano, João Camillo, Barjas Negri, Rita de Cassia P. Teixeira Zanata, Antonio Luigi Italo Franchi, Antonio Carlos Abuabud Junior, Diego De Nadai, Carlos Schumacher de Alonso Gil, José Celso Bueno, Lourenço Zacarias, Omar de Oliveira Leite, Vergílio Barbosa Ferreira, Maria de Fátima de Moura Lorencini, Marisa de Souza Pinto Fontana e José Bernardo Denig.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$3.754.747,10.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



prestação de contas de recursos públicos repassados no exercício de 2012, com a quitação dos responsáveis.

TC-001023/014/12

**Órgão Público Concessor:** Departamento Regional de Saúde de Taubaté.

**Entidade Beneficiária:** Casa de Saúde Stella Maris.

**Responsáveis:** Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Diretora do DRS) e Jonilda de Oliveira Santos (Diretora Administrativa).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$4.301.819,20.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação das aplicações dos recursos públicos em questão, quitando os respectivos responsáveis, com advertência ao Órgão Concessor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-035869/026/11

**Órgão Público Concessor:** Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

**Entidades Beneficiárias:** Câmara Brasileira do Livro – CBL – Valor R\$938.924,50.  
Associação dos Funcionários da Imprensa Oficial – AFIMESP – Valor R\$124.520,00.

**Responsáveis:** Flavio Capello (Diretor Financeiro), Lucia Maria Dal Medico (Diretora de Gestão de Negócios), Claudio Caminski e Rosely Maria Shynyashiki Boschinin (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.063.444,50.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Vista concedida ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

### SEÇÃO MUNICIPAL

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-013287/026/11

**Representante:** UCI Farma Indústria farmacêutica Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 006/08, promovida pelo Executivo Municipal de Mococa. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-04-11.

**Advogados:** Marcelo Torres Freitas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a Representação, aplicando-se aos responsáveis, Srs. Aparecido Espanha e Antonio Naufel, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Mococa, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas referentes às ilegalidades, especialmente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001210/007/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

**Objeto:** Construção do Centro Poliesportivo no bairro Campos dos Alemães.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-05-07. Valor – R\$2.314.243,97. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 08-07-08, 23-10-08 e 18-01-11.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado e outros.

TC-001768/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Construtora TEC Paulista Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Dilermando Dié (Prefeito em Exercício).

**Objeto:** Construção do Centro Poliesportivo no bairro Campos dos Alemães.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-08-08. Valor – R\$1.128.296,30. Termo Aditivo celebrado em 04-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-10-11.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado e outros.

TC-000714/007/09 - Expediente

**Representantes:** Amélia Naomi Omura, Angela Moraes Guadagnin, Wagner Ocimar Baliero e Antonio Dutra da Silva – Vereadores da Câmara Municipal de São José dos Campos.

**Representado:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Responsável:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Possíveis irregularidades na execução de contratos da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a construção do Centro Poliesportivo no bairro Campos dos Alemães.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as matérias apreciadas nos processos TC-001210/007/07 e TC-001768/007/08, bem como improcedente a representação formulada no processo TC-000714/007/09, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003086/989/13

**Representante:** Lucilene Gomes Sabino – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 122/13, realizada pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a aquisição de gêneros hortifrutigranjeiros.

TC-042841/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** CCM – Comercial Creme Marfim Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de gêneros hortifrutigranjeiros.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-11-13. Valor – R\$4.112.296,39.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, considerando não terem sido verificados óbices que pudessem comprometer a matéria em análise, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente (TC-042841/026/13), bem como improcedente a Representação em exame (TC-003086/989/13).

TC-002294/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratada:** Aton Construtora e Incorporadora Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Edson Moura e José Pavan Junior (Prefeitos), Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete), Hamilton Campolina Júnior e Darci Fernandes Pimentel (Secretários dos Negócios Jurídicos), João Batista Bonomi e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretários de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Construção de creche no Bairro São José, no município de Paulínia.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 05-03-08 e 01-08-08. Termo de Aditamento celebrado em 19-09-08. Termo de Aditamento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prorrogação celebrado em 04-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 18-08-10 e 10-05-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Acompanha:** TC-023838/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001152/005/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Celso Antonio Norbiato (Responsável pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente) e Celso Gazolla Bondarenko (Diretor Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção e conservação dos prédios e áreas públicas no município de Presidente Prudente.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-08-12. Valor – R\$2.870.884,47. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-09-13.

**Advogados:** Amadis de Oliveira Sá, Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

TC-001652/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

**Contratada:** Greiner Teixeira Marinho Costa.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e formação em planejamento estratégico situacional, com vistas ao desenvolvimento institucional das políticas públicas Municipais.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II da lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 01-03-06. Valor – R\$25.440,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 09-12-09.

**Advogado:** Gustavo Imperato Ferreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002165/004/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**Contratada:** Petrobras Distribuidora S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Arruda Garms (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de combustíveis para a frota de veículos da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-02-08. Valor – R\$738.015,00. Termo Aditivo celebrado em 17-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-10-10.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002065/006/07

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

**Conveniada:** Hospital São Marcos da SAMA.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Gilberto César Barbeti (Prefeito) e Nélio José Ribeiro (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 30-06-06. Valor –R\$1.163.232,50. Termo Aditivo firmado em 06-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-11-10.

**Advogados:** Eliezer Pereira Martins, Paulo Fernando Ortega Boschi Filho, Matheus Bernardo Delbon, Rodrigo Yoshiuki da Silva Kurihara, Rafael Oliveira de Gusmão e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001907/006/06, TC-002775/026/07, TC-037582/026/08 e TC-036096/026/08.

TC-002092/006/07

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

**Entidade Beneficiária:** Hospital São Marcos da SAMA.

**Responsáveis:** Gilberto César Barbetti (Prefeito) e Gilmar Barbetti (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 07-07-08.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$397.090,00.

**Advogados:** Vicente de Paula de Oliveira, Davilson dos Reis Gomes e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-001907/006/06, 002775/026/07, 037582/026/08 e 040385/026/08.

TC-000561/006/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

**Entidade Beneficiária:** Hospital São Marcos da SAMA.

**Responsáveis:** Gilberto César Barbetti (Prefeito) e Gilmar Barbetti (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 22-01-09 e 30-11-10.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$656.870,91.

**Advogados:** Davilson dos Reis Gomes e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-037582/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares os termos do Convênio, o aditivo (TC-2065/006/07), e as prestações de contas em exame referentes aos exercícios de 2006 e 2007 (TC-2092/006/07 e TC-561/006/08), determinando ao Poder Público que se abstenha de conceder repasse à Entidade, acionando-se o disposto nos incisos XV e XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-022538/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Entidade Beneficiária:** Fundação ABC – Hospital da Mulher – Maria José S. Stein (OSCIP).

**Responsáveis:** Homero Nepomuceno duarte e Amauri Chinchio.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-12-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$ 27.338.269,52.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Cesar Marino Russo, Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarell, Sandro Tavares e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu pela desaprovação da prestação de contas de valores repassados pela Prefeitura Municipal de Santo André à Fundação ABC – Hospital da Mulher – Maria José S. Stein (OSCIP), condenando a Beneficiária à devolução dos recursos indevidamente utilizados para o pagamento de juros bancários e de juros e multas decorrentes de recolhimentos de tributos (fls. 32), bem como de taxa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, corrigidos até o momento da devolução.

TC-001475/026/12

**Prefeitura Municipal:** Avaí.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Paulo Sérgio Rodrigues.

**Advogado:** José Camilo dos Santos Neto.

**Acompanha:** TC-001475/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaí, exercício de 2012, com recomendações, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e à Fiscalização competente que, em próxima inspeção, verifique o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-000835/009/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Capivari.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e Bonato Obras Civis Ltda., objetivando a execução de obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica e drenagem na Avenida Itália, com fornecimento de materiais.

**Responsável:** José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-12, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das correlatas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 150 UFESPs.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002224/003/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Panificadora e Distribuidora Re-Ali Júnior Ltda., objetivando registro de preços de pão e bolo para as unidades educacionais do município de Campinas.

**Responsável:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-08-11, que aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III e §1º da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada à recorrente.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000607/001/08

**Recorrente:** Izair dos Santos Teixeira - Prefeito Municipal de Buritama.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Buritama e a Ticket Serviços S/A, objetivando o fornecimento de cartão eletrônico, magnético ou outro oriundo de tecnologia adequada, aos servidores do Governo do Município de Buritama.

**Responsável:** Messias Ferreira Mendes (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-04-13, que aplicou ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Wesley Edson Rosseto e outros.

TC-000608/001/08

**Recorrente:** Izair dos Santos Teixeira - Prefeito Municipal de Buritama.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Buritama e a Trivale Administração Ltda., objetivando a administração e gerenciamento de fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros para servidores do Governo do Município de Buritama.

**Responsável:** Messias Ferreira Mendes (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-04-13, que aplicou ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Wesley Edson Rosseto e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000171/001/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



taquigráficas, deu-lhe provimento parcial, para cancelar a multa aplicada, mantida a irregularidade da matéria.

TC-000489/010/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e Marcos Buzetto - Prefeito à época.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras à Associação Institucional Phoenix Recuperação a Químio Dependentes (Instituto Phoenix de Recuperação de Dependentes Químicos) - Bragança Paulista, relativos ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Marcos Buzetto (Prefeito à época) e Wagner de Lorence Lima (Diretor Presidente).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-11, que julgou irregulares as contas, condenando a entidade beneficiária ao recolhimento da importância recebida com os devidos acréscimos legais e à suspensão para novos recebimentos, até a regularização perante este Tribunal, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Marcos Buzetto, no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Camila Barros de Azevedo Gato, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-00647/006/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Jaborandi e Ronan Sales Cardozo – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaborandi, no exercício de 2011.

**Responsável:** Ronan Sales Cardozo (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-07-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Mariana de Castro S. Polizelli, Emerson Cortezia de Souza e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões relacionadas às fls. 76/85, concedendo-lhes registro, bem como cancelando a multa aplicada ao Recorrente.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001292.989.12

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

**Representado:** SANASA – Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A.

**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 2012/268 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sistema de administração de cartão combustível através de cartão magnético e ou eletrônico, com créditos mensais, para utilização em estabelecimentos especializados de rede credenciada, aos empregados da SANASA. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-05-13.

**Advogados:** Rafael Prudente Carvalho Silva, Danilo da Silva Paranhos, Maria Paula Peduti Araujo B. Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo

TC-001527.989.13

**Contratante:** SANASA – Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A

**Contratada:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio dos Santos e Arly de Lara Romeo (Diretores Presidentes), José Roberto Barreto e Fernando Ribeiro Rossilh e Lucio Esteves Junior (Diretores Administrativos).

**Objeto:** prestação de serviços de administração de cartão através de cartão magnético e ou eletrônico, com créditos mensais, para utilização em estabelecimentos especializados de rede credenciada, aos empregados SANASA.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-12-12. Valor – R\$2.738.752,56. Termo Aditivo celebrado em 15-02-13 e 25-07-13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP (TC-1292.989.12) e regulares o Pregão Eletrônico e os ajustes ulteriores (TC-1527.989.13), com as recomendações constantes do voto do Relator.

TC-001500/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Contratada:** Infratécnic Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças), Jesuel Pereira e Hervécio Rodrigues Dutra (Secretários Municipais de Habitação) e Arnaldo Tramontano (Superintendência Administrativa de Controle, Fiscalização e Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Objeto:** Construção de empresa de engenharia especializada para construção de cento e trinta e cinco (135) unidades habitacionais no Residencial Portal Bordon II.  
**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-05-11. Valor – R\$3.894.586,14. Termos de Aditamento celebrados em 19-05-11, 04-04-12, 06-07-12 e 08-10-12. Termo de Recebimento Final de 05-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 08-05-12 e 15-03-13.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como conheceu do Termo de Rescisão e Distrato de Aditivo e do Termo de Recebimento Definitivo.

TC-001915/002/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Duartina.

**Contratada:** E.A.R. Construções e Instalações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Enio Simão (Prefeito).

**Objeto:** Obras de construção de 63 (Sessenta e três) unidades habitacionais e demais serviços, no empreendimento denominado Duartina “C”, com fornecimento de material, mão de obra e maquinários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-11-13. Valor – R\$4.003.115,47. Execução contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como conheceu da Execução Contratual até a data de 16/1/2014, determinando o retorno dos autos à Fiscalização, para prosseguir com o acompanhamento.

TC-026800/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Objeto:** Execução da canalização do córrego Três Irmãos (2ª Etapa), no Trecho entre a Avenida Araguaia e Alameda Caiapós – Tamboré, em regime de empreitada por preços unitários.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 26-12-11 e 26-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 07-09-13.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e Humberto Alexandre Foltran Fernandes.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em apreciação, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-001691/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

**Contratada:** Construfama Engenharia e Empreendimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Paulo Ismael (Prefeito).

**Objeto:** Execução de drenagem, pavimentação e infraestrutura urbana da Estrada Municipal do Salto.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-04-08. Valor – R\$1.921.129,06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 17-02-09, 25-02-11 e 07-12-13.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública e o subseqüente Contrato nº 38/2008, com recomendação.

TC-000694/010/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri (Prefeito) e José Admir Moraes Leite (Secretário de Finanças).

**Objeto:** Prestação de serviços de zeladoria em Unidades de Ensino e Administrativas ligadas à Secretaria Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 01-02-07, 31-01-08, 30-01-09 e 15-01-10. Reajuste de Valor. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 07-09-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Milton Sérgio Bissoli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-020336/026/02

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

**Contratada:** G.P. Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Maurici Mariano (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Maurici Mariano e Farid Said Madi (Prefeitos); Edson Domingos Prieto Alvarez e José Luiz Pedro (Secretários Municipais de Finanças e Administração); Carlos Antonio de Souza e Antonio Addis Filho (Secretários do Governo Municipal); José Rodrigues Tucunduva Neto e Gilberto Giangliulo Júnior (Secretários Municipais dos Assuntos Jurídicos); Lilian Celina Vetman (Secretária Municipal de Planejamento e Gestão Integrada); Carlos Eduardo Pirani e Ricardo de Oliveira Guimarães Louzada (Secretários Municipais de Administração e Gestão de Pessoas); Gilmar Ferreira Povoas (Secretário Municipal de Finanças); Hassen Ahamad Hammoud (Secretário Municipal das Administrações Regionais); Maria Silvia Paes de Barros Tamburus (Secretária Municipal de Ação Social); Welinton de Andrade Silva (Secretário Municipal de Cultura); Márcia Rahabani Elias e Ricardo Faour Auad (Secretários Municipais de Saúde); Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano); Rogério Lima Netto (Secretário Municipal de Serviços Públicos); Marcelo Pedroso (Secretário Municipal de Turismo); Élson Maceió dos Santos (Secretário Municipal de Meio Ambiente); Antonio Addis Filho e Adilson Xavier de Souza (Secretários Municipais de Esporte e Lazer); Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação); Marco Antônio do Couto Perez (Secretário Municipal da Defesa Social); Ismar Teixeira Cabral e José Ribamar B. Brandão (Secretários Municipais de Desenvolvimento Econômico).

**Objeto:** Prestação de serviços de segurança e vigilância.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-06-01. Valor – R\$8.255.872,80. Termos de Aditamento firmados em 25-06-02, 27-06-03, 22-06-04, 28-06-05 e 20-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, em 09-01-03, 08-01-07, 26-03-08, 13-06-08, 23-10-08, 28-01-11, 26-03-11 e 24-03-12.

**Advogados:** Cláudia Cristina Pimentel, Daniela Simão Bijos, Camila Cristina Murta, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Sergio Eduardo Pincella, Luiz Antônio Collaço Domingues, Ruy Pereira Camilo Júnior, Gustavo Coelho de Almeida, André Luís Iera Leonardo da Silva, Juliana De Crescenzo Souza de Barros Freire, Fernando José de Barros Freire, Arthur Albino dos Reis, Marcelo Daniel Augusto e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000710/008/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Entidade Beneficiária:** Liga Olimpiense de Futebol.

**Responsáveis:** Eugênio José Zuliani (Prefeito) e José Rubens Feliciano (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 05-08-11.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$37.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rodrigo Felipe Cusciano, Steban S. S. P. Lizarazu, Edilson César de Nadai e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas referente aos recursos repassados, no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Olímpia à Liga Olímpense de Futebol, dando-se quitação aos responsáveis.

TC-000975/007/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Entidade Beneficiária:** Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – IPMMI Casa de Saúde Stella Maris.

**Responsáveis:** Antonio Carlos da Silva (Prefeito) e Jonilda Oliveira Santos (Diretora).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$ 11.761.506,96

**Advogados:** Izadora Rodrigues Normando Simões e outros

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba ao Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – IPMMI – Casa de Saúde Stella Maris, com recomendações à Concessora, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000266/014/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Entidades Beneficiárias:** Casa de Apoio Sol Nascente II – Valor R\$24.001,20. Associação Comercial e Industrial de Pindamonhangaba – ACIP – Valor R\$24.000,00. Instituto das Filhas de Nossa Senhora das Graças – Valor R\$34.710,00. Sociedade Civil de Ensino de Pindamonhangaba – Valor R\$282.000,00.

**Responsável:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$364.711,20.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada relativa aos recursos públicos repassados durante o exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba às entidades elencadas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, dando quitação aos responsáveis.



TC-001105/013/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Entidade Beneficiária:** Associação Horizontes - (OSCIP).

**Responsáveis:** Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito) e Marcelo Cláudio de Abreu Rocha (Responsável pela OSCIP).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$72.566,75.

**Advogados:** Marcelo Gomes Franco Grillo e José Renato Prado.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas referente ao exercício de 2010 dos recursos repassados pela Prefeitura do Município de São Carlos à Associação Horizontes, quitando os responsáveis, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002180/006/09

**Órgão Público Concessor:** Fundação Esporte, Arte e Cultura de Franca – FEAC.

**Entidade Beneficiária:** Franca Basquetebol Clube.

**Responsáveis:** Reginaldo Emídio da Silva (Diretor Presidente) e Francisco Sergio Garcia (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-02-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$360.000,00.

**Advogados:** Gian Paolo Peliciari Sardini, José Luiz Lana Mattos e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-027226/026/10.

#### **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002157/026/12

**Câmara Municipal:** Estrela d'Oeste.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** José Assumpção Valentim Neto.

**Acompanham:** TC-002157/126/12 e Expediente: TC-025008/026/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, exercício de 2012, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



À margem do julgamento, determinou a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, com recomendações.

TC-002724/026/12

**Câmara Municipal:** Nova Campina.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Antonio Isael de Oliveira Junior.

**Acompanham:** TC-002724/126/12 e TC-007301/026/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Nova Campina, exercício de 2012, com recomendações, por meio de ofício, ao Chefe do Legislativo local, alertando-o, também, de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002410/026/12

**Câmara Municipal:** Palmital.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Manoel Eduardo da Silva.

**Advogado:** Luiz Carlos Moreira da Silva.

**Acompanha:** TC-002410/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Palmital, exercício de 2012, não se estendendo a presente decisão aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do julgamento: a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal de Palmital, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos; e que a Fiscalização deste Tribunal verifique, na próxima inspeção *in loco*, a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

TC-002591/026/12

**Câmara Municipal:** Orlândia.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** José Inácio Dantas Filho.

**Acompanha:** TC-002591/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Orlândia, exercício de 2012, com recomendações à Origem, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Equipe de Fiscalização responsável.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002966/026/11

**Câmara Municipal:** Estância Hidromineral de Socorro.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Luciano Kyochi Taniguchi.

**Advogados:** Marcos Vinícius Cauduro Figueiredo e Rosana Beraldo de Abreu e Pinto.

**Acompanha:** TC-002966/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Socorro, exercício de 2011, com recomendações à origem, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Equipe de Fiscalização competente.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001728/026/12

**Prefeitura Municipal:** Itapevi.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Maria Ruth Banholzer.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Vicente Martins Bandeira e outros.

**Acompanham:** TC-001728/126/12 e Expedientes: TC-005308/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000850/005/10 foi apregoado o Dr. Marcelo de Souza Pécchio, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-000850/005/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Quatá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Quatá e Supermercado Fred Ltda., objetivando a aquisição de cestas natalinas para os servidores municipais.

**Responsável:** Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-13, que julgou irregulares a licitação e a autorização de compra, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Cristiano Roberto Scali e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos.

A sustentação oral proferida pelo Dr. Marcelo de Souza Pécchio, advogado, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000453/007/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Santa Isabel, no exercício de 2009.

**Responsável:** Hélio Buscarioli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-06-11, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-001305/014/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé.

**Conveniada:** Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão - Pró Visão.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Vaqueli (Prefeito), José Marcio Araújo Guimarães (Secretário de Saúde) e Gio Batta Cucchiaro.

**Objeto:** Execução de serviços de cooperação técnica e operacional nas áreas de Estratégia de Saúde da Família, ambulatório de especialidades e urgência e emergência do pronto atendimento.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 05-12-13. Valor - R\$3.180.000,00.

**Advogados:** Meire Xavier Simão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 05/2013 em exame.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000576/008/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

**Contratada:** Sindplus Administradora de Cartões Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Wanderley José Cassiano Sant'Anna (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de cartões de alimentação por meio eletrônico ou magnético por 10 (dez) meses.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-03-10. Valor – R\$126.711,00 - mensal. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 20-09-12.

TC-000273/004/10

**Representante:** VS Card Administradora de Cartões Ltda., por seu Sócio, Sr. Marcos Roberto Ignácio.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 002/10, instaurado pela Prefeitura Municipal de Monte Aprazível. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 20-09-12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a impugnação constante na representação tratada no TC-273/004/10, bem como regulares o pregão presencial e o contrato apreciados no TC-576/008/10, e legais as despesas decorrentes, com as advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-033164/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Ipiranga Asfalto S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Junji Abe (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de derivados de petróleo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-08-07. Valor – R\$6.984.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-03-09 e 19-05-10.

**Advogados:** Alexandre Galeote Ruiz, Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Marcelo Bueno Espanha e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com retorno automático na da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-043644/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Contratação de empresa para execução de uma arquibancada lateral no estádio Antonio Soares de Oliveira no município de Guarulhos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-11-07. Valor – R\$12.302.371,21. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 24-10-08, 19-01-10 e 09-08-12.

**Advogados:** Eder Messias de Toledo, Barbara de Lima Iseppi, Alberto Barbella Saba, Gerson Beserra da Silva Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando-se as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Responsável (Sr. João Marques Luiz Neto, ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos), nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas, de sua natureza e da gravidade dos fatos apurados, foi fixada no equivalente pecuniário de 1.000 UFESPs (Mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao DD. Ministério Público do Estado, com cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-024591/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Leonardo Carlos de Oliveira (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços laboratoriais na realização de exames de análises clínicas, citologia, anatomia patológica para o Centro Hospitalar e para a Rede Pública do município de Santo André.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-06-09. Valor – R\$3.801.152,46. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 09-08-13, 27-02-14 e 02-04-14.

**Advogados:** Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Benedicto Pereira Porto Neto, Rafael Emmanuel Vorburger Guerrero, Thays Chrystina Munhoz de Freitas, Valéria Hadlich Camargo Sampaio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, e ilegais as despesas decorrentes, determinando sejam tomadas as providências dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Responsável, Sr. Leonardo Carlos de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde à época dos atos inquinados, no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), por afronta ao inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-034204/026/11

**Contratante:** Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Notre Dame Seguradora S/A.



**Abertura do Certame Licitatório e Homologação Autorizada por:** Mesa Diretora em 19-05-10.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Hiroyuki Minami (Presidente da Câmara).

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia a servidores ativos e inativos da Câmara, assim como seus dependentes, pensionistas e agregados, por meio de plano coletivo empresarial, admitindo-se a inclusão de agregados, não enquadrados como dependentes.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-09-11. Valor – R\$2.720.377,44. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 12-06-12.

**Advogados:** William de Andrade Dornas, Ricardo Pereira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública e o Contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando-se as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao Responsável (Sr. Hiroyuki Minami, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo), por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-013922/026/09

**Contratante:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Power Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Sidnei Bassi e Silvio Augusto Minciotti (Reitores).

**Objeto:** Prestação de serviços integrados de segurança, através de segurança patrimonial com implementação de equipamentos de sistema de alarme e circuito fechado de TV (CFTV) para as dependências do Campus II, sito à Rua Santo Antonio, 50 – Centro, em São Caetano do Sul.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 03-03-11, 06-03-13 e 05-09-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 28-10-13. Demonstrativos de Cálculo de Reajuste.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Eder Xavier e Lilian Elaine Bergamo Camacho.

**Acompanha:** TC-009589/026/09.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 2º, 3º e 4º Termos Aditivos em exame, celebrados em 03-03-11, 06-03-13 e 05-09-13, determinando a adoção das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, conhecer do Termo de Recebimento Definitivo.

TC-041734/026/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

**Responsáveis:** Ana Maria Matoso Bim, Antonio José Zaparoli e José Sequini Junior.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-02-13.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$760.000,00.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Deonísio José Laurenti, Tatiane Silva Ravelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com o alerta assinalado no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000950/011/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de SJRP.

**Responsáveis:** Telma Antonia Marques Vieira e Antonio José Mazato.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-04-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$844.195,14.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-002137/026/12

**Câmara Municipal:** Cafelândia.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Argeu Estevão.

**Advogado:** Jackson Luis Calixto da Silva.

**Acompanha:** TC-002137/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cafelândia, exercício de 2012, com as ressalvas e as recomendações lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Responsável, Sr. Argeu Estevão, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A Fiscalização, na próxima inspeção, verificará a efetiva adoção das medidas regularizadoras, bem como acompanhará a prestação de contas do valor recebido de R\$800,00, a título de adiantamento.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.  
TC-002463/026/12

**Câmara Municipal:** Sarapuí.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Ronaldo Alves da Silva.

**Acompanha:** TC-002463/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sarapuí, exercício de 2012, com ressalva das questões apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações lançadas no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Responsável, Sr. Ronaldo Alves da Silva, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar.

A Fiscalização, na próxima inspeção, verificará a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.  
TC-002532/026/12

**Câmara Municipal:** Dumont.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Eduardo Luiz Lorenzato Filho.

**Advogados:** Sebastião Tarciso Manso e outros.

**Acompanha:** TC-002532/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dumont, exercício de 2012, com as determinações e o alerta lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Sr. Eduardo Luiz Lorenzato Filho, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia do relatório e voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001576/026/12

**Prefeitura Municipal:** Neves Paulista.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Ilso Parochi.

**Advogado:** Silvio Roberto Seixas Rego.

**Acompanham:** TC-001576/126/12 e Expedientes: TC-000071/008/13, TC-000048/008/13, TC-021190/026/13 e TC-031217/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Neves Paulista, exercício de 2012, com ressalva das falhas subsistentes nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser efetivamente regularizadas.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do referido voto.

Determinou, por fim, seja oficiado aos Subscritores dos expedientes TC-21190/026/13 e TC-31217/026/13, encaminhando-lhes cópias do Parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção *in loco*, a implantação das medidas visando melhorias na qualidade do Ensino (índice IDEB), dentre outras providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001799/026/12

**Prefeitura Municipal:** Ribeirão do Sul.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** José Carlos de Oliveira Martins.

**Advogado:** Juscelino Gazola.

**Acompanham:** TC-001799/126/12 e Expedientes: TCs-000808/004/13, 000809/004/13, 000810/004/13, 000811/004/13, 000955/004/13, 000956/004/13, 000957/004/13, 001142/004/13 e 001144/004/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul, exercício de 2012, com as determinações arroladas no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados e de autos específicos, nos termos e para os fins destacados no voto do Relator.

A Fiscalização, na próxima inspeção, verificará a implantação das providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001593/026/12

**Prefeitura Municipal:** Pindorama.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Maria Inês Bertino Miyada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Acompanham:** TC-001593/126/12 e Expedientes: TCs-000867/004/12, 000984/008/12, 029597/026/12, 040791/026/12, 017100/026/13, 019299/026/13 e 025019/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pindorama, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios e de autos apartados, nos termos e para os fins constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Subscritor do ofício inaugural do expediente TC-025019/026/13, com cópia do Parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas, bem como que, de imediato, sejam encaminhadas cópias do Parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências cabíveis.

A Fiscalização, na próxima inspeção, verificará a implantação das medidas regularizadoras, em especial quanto ao ensino.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.  
TC-001995/026/12

**Prefeitura Municipal:** São Bento do Sapucaí.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Ildefonso Mendes Neto.

**Acompanha:** TC-001995/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do mencionado voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar do “pagamento de horas extras”.

Determinou, por fim, a remessa de cópias do Parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das medidas regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.  
TC-015445/026/03

**Recorrente:** Hélio de Oliveira Santos - Prefeito do Município de Campinas.

**Assunto:** Prestação de contas do Departamento de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, referente ao exercício de 2002.

**Responsável:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 29-03-11, que aplicou ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar n° 709/93.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho, Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada ao Sr. Hélio de Oliveira Santos, devendo os autos retornar ao Relator Originário, a fim de ser dada continuidade ao cumprimento da respeitável decisão singular de fls. 192/195, nos termos propostas pela Assessoria Jurídica desta Corte de Contas.

TC-000925/002/10

**Recorrente:** Instituto de Previdência Municipal de Lençóis Paulista - IPREM.

**Assunto:** Aposentadoria do Instituto de Previdência Municipal de Lençóis Paulista, no exercício de 2009.

**Responsável:** Antonio Marcos Martins (Diretor à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-02-13, que negou registro à aposentadoria, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Cleuton de Oliveira Sanches, Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de deferir o registro ao ato de aposentadoria do Sr. Cícero Roberto Lima, relacionado à fl. 3 dos autos, bem como para cancelar a multa imposta ao Responsável.

TC-003158/026/05

**Recorrente:** Antonio Sérgio Angeleli – Ex-Dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras - S.A.A.E., relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Antonio Sérgio Angeleli (Dirigente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-01-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar n° 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, bem como determinou o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Acompanha:** TC-003158/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para suprimir do julgado recorrido a determinação para recolhimento da quantia de R\$29.476,72 ao erário, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença combatida.

TC-013290/026/10

**Recorrentes:** Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Osasco, no exercício de 2005.

**Responsável:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-13, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010610/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Planet Hollywood Instrumentos Musicais Ltda., objetivando a aquisição de instrumentos musicais: cornetão em si-bemol niquelado com um pisto.

**Responsáveis:** Celso Antonio Giglio e Emídio de Souza (Prefeitos à época), Magali B. de M. Aragoni (Secretária de Educação à época), Sebastião Guedes de Camargo (Diretor de Licitações e Compras à época) e Jairo Camilo (Secretário da Comunicação Social à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-06-11, que julgou irregular o convite, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Arthur Scatolini Menten, Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-010611/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Rof Luren Comercial Ltda., objetivando a aquisição de instrumentos musicais: pratos infantis de polipropileno.

**Responsáveis:** Celso Antonio Giglio e Emídio de Souza (Prefeitos à época), Magali B. de M. Aragoni (Secretária de Educação à época), Sebastião Guedes de Camargo (Diretor de Licitações e Compras à época) e Jairo Camilo (Secretário da Comunicação Social à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-06-11, que julgou irregular o convite, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Arthur Scatolini Menten, Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-010612/026/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e Jairo Camilo - Secretário da Comunicação Social à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Artes Gráficas Freire Ltda., objetivando a aquisição de convites, folders, informativos, postais e cartazes.

**Responsáveis:** Celso Antonio Giglio e Emídio de Souza (Prefeitos à época), Magali B. de M. Aragoni (Secretária de Educação à época), Sebastião Guedes de Camargo (Diretor de Licitações e Compras à época) e Jairo Camilo (Secretário da Comunicação Social à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-06-11, que julgou irregular o convite, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Gouvêa Mendonça, Arthur Scatolini Menten, Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-010613/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Planet Hollywood Instrumentos Musicais Ltda., objetivando a aquisição de instrumentos musicais: trompete, bombo, caixas de guerra, pratos, surdos mor e surdos médios.

**Responsáveis:** Celso Antonio Giglio e Emídio de Souza (Prefeitos à época), Magali B. de M. Aragoni (Secretária de Educação à época), Sebastião Guedes de Camargo (Diretor de Licitações e Compras à época) e Jairo Camilo (Secretário da Comunicação Social à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-06-11, que julgou irregular o convite, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Arthur Scatolini Menten, Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão guerreada.

TC-018897/026/09

**Recorrente:** Antonio Edivaldo Papini - Prefeito do Município de Cosmorama à época.

**Assunto:** Representação formulada por Alcides Pinto e Souza e Ivair Carlos Rodrigues – Vereadores da Câmara Municipal de Cosmorama contra a Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Cosmorama, objetivando a análise de possíveis irregularidades na tomada de preços n 01/09, visando a aquisição de veículo para o uso local.

**Responsável:** Antonio Edivaldo Papini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-09-11, que julgou procedente a representação, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Deolindo Bimbato e Marco Aurélio Rodrigues Ferreira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago ao Douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

Como o Representante do Ministério Público de Contas não indicou item para ciência específica, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Antonio Roque Citadini**

**Robson Marinho**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Claudia Távora Machado Viviani Nicolau**